

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e Adolescência, voltada à saúde mental, ao brincar e à alimentação saudável de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO
VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.086, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e Adolescência, voltada à saúde mental, ao brincar e à alimentação saudável de crianças e adolescentes.

A política prevê três instrumentos ou estratégias principais para o alcance de seus objetivos: o Programa Nacional de Atenção Psicossocial à Infância e Adolescência (PNAPIA), disposto no art. 3º da proposição, que busca oferecer acompanhamento psicológico e emocional nas escolas e unidades básicas de saúde; o dever do Poder Público em garantir condições para o exercício do direito ao brincar, ao esporte e ao lazer, conforme disposto no art. 4º, por meio do fomento à criação e manutenção de espaços públicos seguros, acessíveis e inclusivos; e o Programa Nacional de Alimentação e Educação Nutricional da Infância e Adolescência (PNAENIA), disposto no art. 6º, cujas diretrizes envolvem a promoção da alimentação saudável e sustentável nas escolas públicas e comunitárias.



Segundo o art. 7º do Projeto de Lei, a execução da Política será coordenada pelos Ministérios da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento e Assistência Social, da Cultura e do Esporte, em articulação com os entes federativos subnacionais.

O art. 8º prevê, como fontes de financiamento da Política, as dotações orçamentárias próprias dos entes federativos, os recursos de fundos públicos voltados à infância, à cultura, à educação e à saúde, as parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino, bem como doações, patrocínios e incentivos fiscais.

Conforme o art. 9º, o Poder Executivo deverá regulamentar a Política em até cento e oitenta dias. O art. 10º, por sua vez, prevê sua vigência imediata, caso aprovada e transformada em Lei.

Conforme Despacho do dia 13/11/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, Saúde, e Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Em seguida, passará à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Findo o prazo regimental, em 07/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado Clodoaldo Magalhães, a proposição em análise pretende instituir a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e da Adolescência, destinada à promoção



da saúde mental, da alimentação saudável, e do direito ao brincar, ao esporte e ao lazer de nossas crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da iniciativa. De fato, vimos assistindo a um aumento expressivo nos casos de ansiedade, depressão, transtornos alimentares e sedentarismo entre nossos jovens, o que impacta negativamente sua qualidade de vida e demanda uma resposta à altura do parlamento brasileiro e do poder público como um todo. Nesse sentido, não há dúvidas de que a matéria merece prosperar.

Acreditamos, contudo, que a melhor forma de contribuir com a temática se dá por meio do aprimoramento de políticas e instrumentos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar uma inflação legislativa que poderia acabar gerando efeitos inversos àqueles desejados.

Dessa forma, apresentamos Substitutivo em que propomos um conjunto de alterações na Lei nº 14.826, de 2024, que instituiu a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças, a qual ecoa, em grande medida, as preocupações legitimamente manifestadas pelo nobre autor do projeto.

Reputamos adequado estender as medidas apresentadas nesse diploma, até então limitadas à infância, também aos adolescentes, que muito se beneficiam de uma educação não violenta e do fomento a atividades lúdicas e esportivas, como forma de assegurar seu pleno desenvolvimento.

A esse respeito, vale ressaltar que a própria Lei, em seus arts. 7º e 8º, já reconhece a pertinência das medidas apresentadas aos adolescentes, restando apenas explicitá-los nos demais dispositivos, a fim de assegurar que sejam também beneficiários do conjunto de ações propostas.

Ainda nesse diploma, sugerimos que se faça menção explícita a parques, bibliotecas e brinquedotecas em meio aos equipamentos de uso comum a serem promovidos pelo Estado, conforme consta na proposição em exame, visando fomentar a criação desses espaços pelo poder público.

Propomos, ainda, aprimoramentos na Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída por meio da Lei nº 14.819, de 2024, a fim de incluir, entre seus objetivos, duas contribuições



valiosas apresentadas pelo ilustre Deputado Clodoaldo: a capacitação de profissionais da educação para identificar sinais de sofrimento psíquico no ambiente escolar, e a orientação às famílias no que respeita ao tema da saúde mental como um todo.

Por fim, sugerimos uma alteração na Lei nº 14.597, de 2023, principal diploma normativo em matéria de esporte no País, a fim de incluir as crianças e os adolescentes como sujeitos prioritários no que se refere ao dever do Estado brasileiro em promover, fomentar e desenvolver atividades físicas e esportivas como direito social.

Quanto às medidas apresentadas no projeto em exame relativas à alimentação e à educação nutricional, consideramos que estão satisfatoriamente atendidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que há décadas atende a educação básica pública brasileira. Cabe destacar que um mínimo de 85% dos recursos federais destinados à compra de alimentos no âmbito do PNAE deve ser utilizado na aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados¹, outra preocupação legítima apresentada pelo autor da matéria.

Consideramos, portanto, que os aprimoramentos ora propostos, à luz da nobre iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães, contribuirão para a efetiva materialização dos direitos de nossas crianças e adolescentes, bem como para a promoção de seu desenvolvimento integral.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.086, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

¹ Conforme disposto no art. 21, I, da Resolução CD/FNDE nº 2 de fevereiro de 2026.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2025

Altera as Leis nº 14.597, de 14 de junho de 2023, nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, e nº 14.826, de 20 de março de 2024, para dispor sobre medidas de promoção da saúde mental e do direito ao esporte, ao lazer e ao brincar de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 3º:

“Art. 3º
§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas **e esportivas** para todos, como direito social, notadamente **às crianças, aos adolescentes**, às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 2º:

“Art. 2º
.....
VI - promover atendimento, ações e palestras direcionadas à **prevenção e à eliminação da violência, inclusive violência autoprovocada**;
.....
VIII - **capacitar professores e demais profissionais da educação para identificar sinais de sofrimento psíquico no ambiente escolar**;



IX - oferecer orientação a pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola no tema da saúde mental.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração em sua ementa:

“Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças **e adolescentes**; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.”

Art. 4º A Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção à violência contra crianças **e adolescentes**.” (NR)

“Art. 3º É dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar **e ao lazer** a todas as crianças **e adolescentes**.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, **e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade**.” (NR)

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças **e adolescentes** na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.” (NR)

“Art. 6º

I - manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança **e do adolescente**, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;

II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança **e do adolescente**, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;

III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte, com garantia de acesso e segurança à população em geral, **incluindo, entre outros, bibliotecas, brinquedotecas, ginásios esportivos, parques e praças públicas**;



IV - estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança **e do adolescente**;

V - supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança **e do adolescente**;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

